



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Projeto de Lei nº 004/2026

Atualiza a Lei Municipal nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta diretrizes relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), estabelece procedimentos, prazos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2026 tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 006/2018, que institui o Código Tributário Municipal, promovendo sua adequação às novas disposições do sistema tributário nacional decorrentes da Reforma Tributária, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

A proposição também promove ajustes nas diretrizes relacionadas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), estabelecendo regras procedimentais, prazos administrativos e mecanismos de adequação normativa, com o objetivo de alinhar a legislação municipal às normas gerais tributárias e ambientais vigentes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I e III, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como disciplinar sua administração tributária. A atualização do Código Tributário Municipal constitui exercício legítimo dessa competência legislativa.

A adequação da legislação municipal às normas decorrentes da Reforma Tributária nacional demonstra observância ao princípio da supremacia da Constituição e à necessidade de harmonização normativa entre os entes federativos, garantindo segurança jurídica, uniformidade interpretativa e regularidade fiscal.

Quanto às disposições relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), verifica-se que a matéria está inserida no âmbito da competência administrativa e tributária municipal, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, os quais se mostram respeitados no texto proposto.

Não se identificam vícios de iniciativa, ilegalidades ou inconstitucionalidades formais ou materiais. A proposição encontra-se em consonância com os princípios da legalidade tributária, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.





Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, sistematizada e compatível com a estrutura normativa exigida para alterações legislativas dessa natureza.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 004/2026, por entendê-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido conforme os padrões de técnica legislativa.

Baixa Grande do Ribeiro – PI, 27 de fevereiro de 2026

LEICIVALDO RIBEIRO (PT)

Presidente

Tiara Lis D. C. Santos

TIARA LIS DUARTE C. SANTOS (PDT)

Membro

Deonei Mendes Rodrigues

DEONEI MENDES RODRIGUES (PDT)

Membro

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO (CFCFT)

Projeto de Lei nº 004/2026

Atualiza a Lei Municipal nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta diretrizes relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), estabelece procedimentos, prazos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2026 tem por objetivo promover a atualização da Lei Municipal nº 006/2018, que institui o Código Tributário Municipal, adequando-a às disposições decorrentes da Reforma Tributária nacional, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

A proposição contempla ainda ajustes nas diretrizes relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), disciplinando procedimentos administrativos, prazos e mecanismos de adequação normativa, visando assegurar compatibilidade da legislação municipal com o novo modelo tributário e com as normas de gestão fiscal.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Controle e Fiscalização e Tributação para análise quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA

Compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas sob o prisma da repercussão financeira, impacto orçamentário, regularidade fiscal e adequação à legislação tributária vigente.

A atualização do Código Tributário Municipal constitui medida necessária para compatibilizar a legislação local com o novo sistema tributário nacional, evitando conflitos normativos, lacunas legais e insegurança jurídica na arrecadação e fiscalização tributária.

As adequações relativas ao IBS e à CBS possuem natureza harmonizadora e normativa, não implicando, em si, criação de despesa pública obrigatória sem previsão orçamentária, mas sim ajustes estruturais no ordenamento tributário municipal.

No tocante à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), as alterações propostas buscam aperfeiçoar procedimentos administrativos, definir prazos e estabelecer critérios mais claros de incidência e cobrança, o que tende a fortalecer a arrecadação municipal e a eficiência da gestão fiscal, respeitados os princípios da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal.

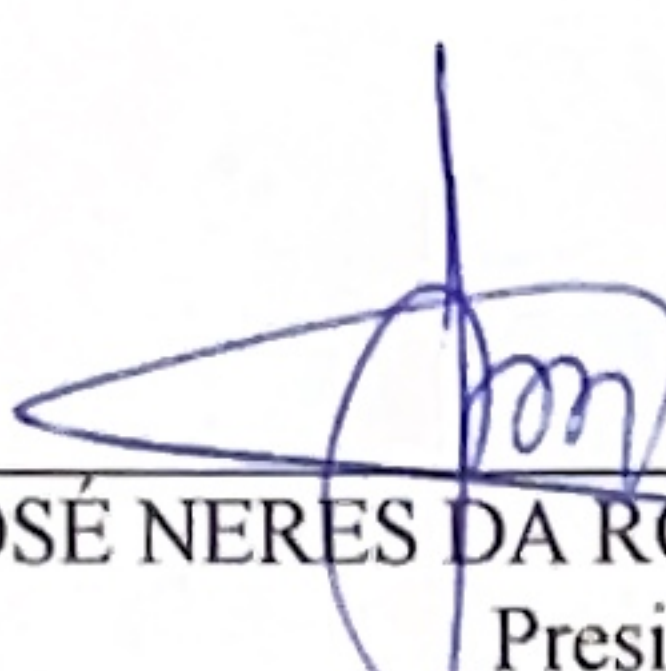
Não se verificam disposições que afrontem normas de direito financeiro, orçamentário ou tributário, tampouco se identificam riscos de renúncia de receita sem estimativa de impacto ou medidas compensatórias. Ao contrário, a proposta contribui para a modernização da legislação fiscal municipal e para o aprimoramento do controle tributário.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura sistemática, linguagem clara e organização compatível com proposições que tratam de alteração normativa complexa.

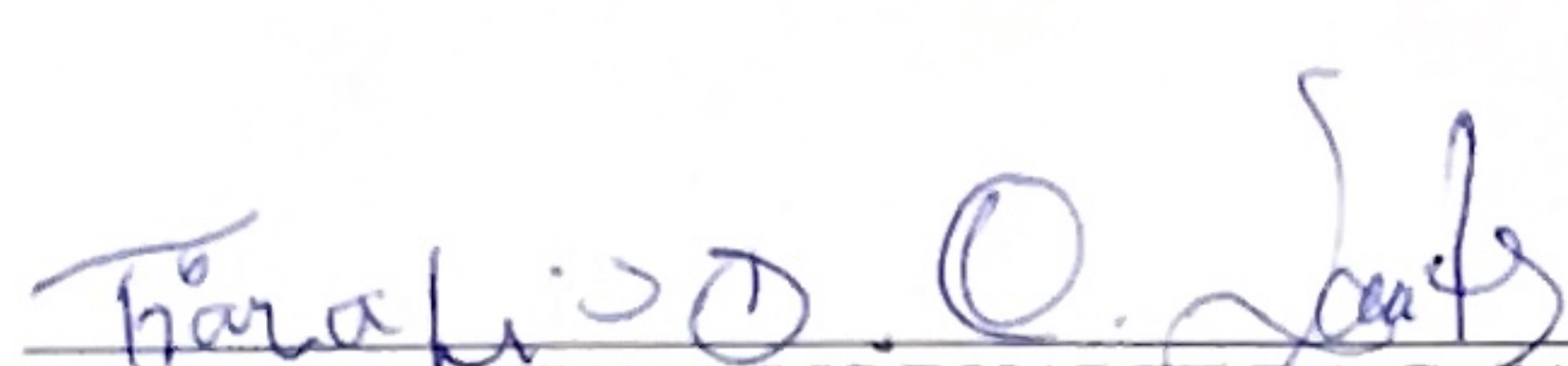
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Controle e Fiscalização e Tributação manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 004/2026, por considerá-lo financeiramente viável, fiscalmente adequado e compatível com as normas orçamentárias e tributárias vigentes.

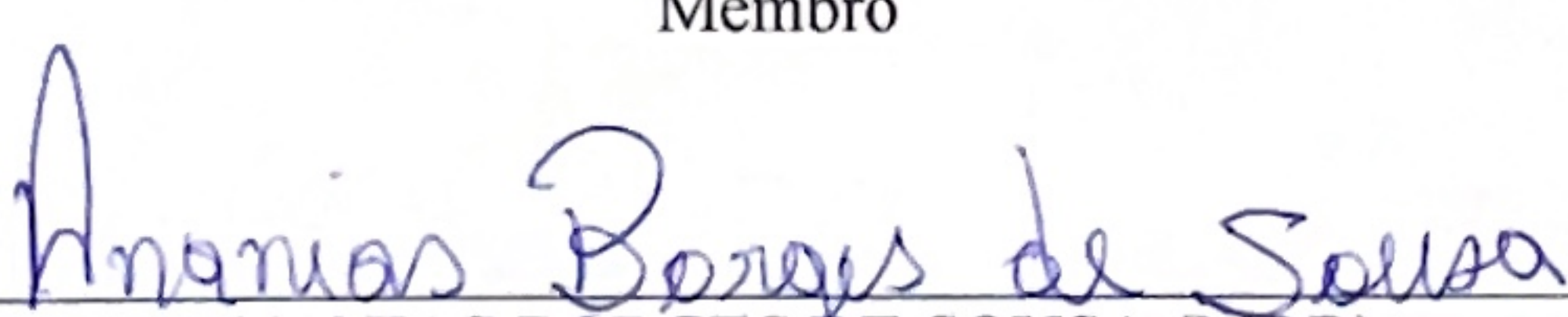
*Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI
Sala das Comissões, 27 de Fevereiro de 2026.*



JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO (PDT)
Presidente



TIARA LIS DUARTE DA C. SANTOS (PDT)
Membro



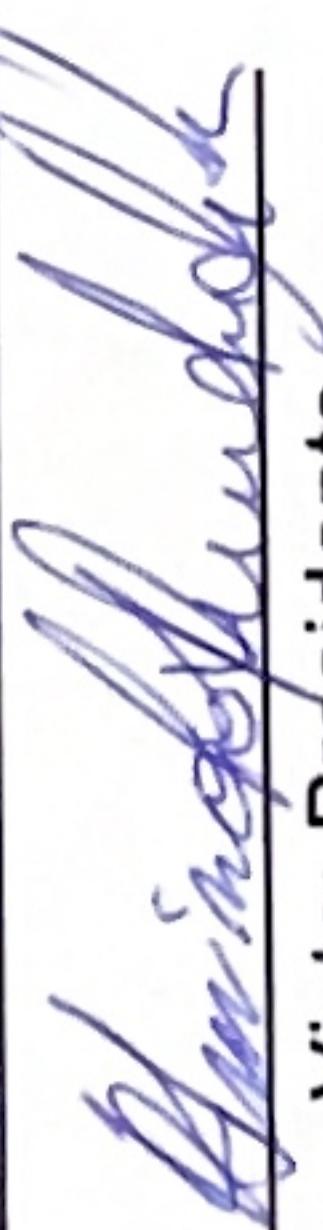
ANANIAS BORGES DE SOUSA (MDB)
Membro



CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO ABERTA

TIPO DE PROPOSIÇÃO:	Peojeto de Lei	Nº	04/2026	DATA:	05/05/2026
EMENTA:	Atualiza a Lei nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta diretrizes relativas à Taxa de licenciamento Ambiental (TLA), procedimentos, prazos e dá outras providências.				

QUALIFICAÇÃO		CONFIRMAÇÃO DA PRESEÇA		VOTO			
Vereadores presentes		Partido	Assinatura	SIM	NÃO	Rest.	Abst.
ANANIAS BORGES DE SOUSA	MDB		Ananias Borges de Sousa	X			
CICERO ALVES PORTUGUES	PT						
DEONEI MENDES RODRIGUES	PDT		Deonei Mendes Rodrigues	X			
GENIVALDO PEREIRA DA SILVA	PT		Genivaldo Pereira da Silva	X			
JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO	PDT		José Neres da Rocha Filho	X			
LEICIVALDO RIBEIRO BATISTA	PT						
OSMIRANDA PEREIRA DA SILVA	PT		Osmiranda Pereira da Silva	X			
RODRIGO ROCHA CERQUEIRA	PDT		Rodrigo Rocha Cerqueira	X			
TIARA LIS DUARTE DA C.SANTOS	PDT		Tiara lis Duarte	X			

	
Visto: Presidente	Visto: Secretário
APROVADO: ☒	NÃO APROVADO: ☐

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Plenário da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, em _____ de _____ de 2025.



Id:01AB41339DE1CD48



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 012, 12 DE MAIO DE 2026

"Atualiza a Lei Municipal nº 006/2018 (Código Tributário Municipal) para adequação às disposições do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Reforma Tributária, ajusta distritivos relativos à Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), procedimentos, prazos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ: Faz saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 006/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Baixa Grande do Ribeiro:

I - os impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

- sobre serviços de qualquer natureza - ISS, até sua substituição pelo IBS nos termos do art. 164-A desta lei;

- sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada com o Estado do Piauí, conforme art. 156-A da Constituição Federal, a partir de sua implementação nos termos do art. 164 - A desta lei;

II - as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

CEP: 64.668-000 - Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (86) 3370-1471 E-MAIL: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br



- em razão do exercício regular do poder de polícia;
- pela utilização de serviços públicos.

III - a contribuição:

- de melhoria, decorrente de obras públicas;
- para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP."

(NR).

Art. 2º Fica criado o Capítulo XII ao Título V da Lei Municipal nº 006/2018, intitulado 'Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS', que passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

"CAPÍTULO XII

Das disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS

Art. 164-A O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será implementado conforme o cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar Federal nº 214/2025:

I. 2026: implementação em fase de teste do IBS com alíquota de 0,1% (um décimo por cento), dispensado o recolhimento para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias;

II. 2027 a 2028: manutenção da alíquota de teste do IBS em 0,1%;

III. 2029: início da substituição gradual com redução de 10% (dez por cento) da alíquota do ISS e implementação correspondente do IBS;

IV. 2030: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 20% de redução, com aumento correspondente do IBS;

V. 2031: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 30% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VI. 2032: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 40% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VII. 2033: extinção definitiva do ISS e implementação plena do IBS.

CEP: 64.668-000 - Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (86) 3370-1471 E-MAIL: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br



§ 1º Durante o período de transição previsto neste artigo e no art. 294 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, o ISS e o IBS coexistirão, devendo os contribuintes observarem as obrigações relativas a ambos os tributos, conforme regulamentação específica.

§ 2º O Município participará do Comitê Gestor do IBS, órgão responsável pela administração, fiscalização e arrecadação do tributo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 164-B As alíquotas municipais do IBS serão estabelecidas observando:

- a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal;
- a manutenção do nível de arrecadação municipal equivalente ao ISS;
- os princípios da neutralidade e não cumulatividade tributária.

Art. 164-C Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito da competência tributária municipal, as regras de transição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar Federal, autorizando, ainda, o Poder Executivo Municipal, por meio de instruções normativas ou regulamentos, a instituir fluxos operacionais, procedimentos administrativos e instrumentos informativos voltados aos contribuintes, com vistas a orientar, esclarecer e facilitar as adaptações necessárias decorrentes da implementação da reforma tributária, assegurada a continuidade da arrecadação, fiscalização e cobrança no período de transição.

§ 1º As regras de transição entre o ISS e o IBS, no âmbito deste Município, consistirão na manutenção da arrecadação do ISS pelos entes municipais durante o período de transição previsto nesta Lei Complementar e na legislação nacional, com a progressiva substituição da base de cálculo e do lançamento do ISS pelo IBS, conforme cronograma legalmente instituído.

CEP: 64.668-000 - Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (86) 3370-1471 E-MAIL: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br



§ 2º Os procedimentos de arrecadação e fiscalização durante o período transitório serão exercidos pela Administração Tributária Municipal, com base nas competências remanescentes relativas ao ISS, e em cooperação com os entes responsáveis pela administração do IBS, conforme disciplinado nesta Lei Complementar;

§ 3º As adaptações nos sistemas municipais de administração tributária observarão a integração progressiva ao sistema nacional do IBS, com a preservação das funcionalidades relativas à apuração, lançamento, cobrança, controle e fiscalização do ISS até o encerramento de sua vigência plena.

§ 4º O cadastro municipal de contribuintes do ISS será automaticamente migrado para a base de dados do sistema nacional do IBS, mantidos integralmente os dados cadastrais, o histórico fiscal, os registros de obrigações acessórias e demais informações pertinentes à relação jurídico-tributária constituída com o Município até a data da migração.

§ 5º Os créditos tributários constituídos e os débitos pendentes de quitação, relativos ao ISS, permanecerão sob a titularidade e competência do Município, sendo regidos pela legislação vigente à época de sua constituição, inclusive quanto à inscrição em dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e demais atos de persecução fiscal.

§ 6º Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições constantes desta Lei Complementar relativas aos tributos municipais, especialmente no que tange ao lançamento, à cobrança, à fiscalização, ao contencioso administrativo-tributário e às garantias do contribuinte, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal e a competência da administração tributária nacional do IBS.

Art. 164-D As isenções concedidas pelo Município relativamente ao ISS, inclusive aquelas condicionadas ao cumprimento de encargos ou contrapartidas, permanecerão vigentes até a completa substituição do tributo pelo

CEP: 64.668-000 - Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piauí
Fone: (86) 3370-1471 E-MAIL: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br

(Continua na próxima página)



IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, observada a legislação complementar federal e respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Durante o período de transição, as isenções do ISS continuarão a produzir efeitos até o término do prazo originalmente concedido, salvo nos casos de expressa incompatibilidade com o novo regime tributário, conforme diretrizes do Comitê Gestor do IBS.

§ 2º A concessão de isenções, remissões, anistias e demais benefícios fiscais relativos ao IBS observará exclusivamente as normas da legislação complementar federal e as deliberações do Comitê Gestor do IBS, respeitada a autonomia do Município para definição de alíquotas e outros parâmetros nos limites legalmente previstos.

Art. 3º Fica alterada a Seção III – Da Taxa de Licenciamento Ambiental, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 202. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente na análise técnica de documentos, projetos e estudos, realização de diligências e vistorias, emissão de pareceres e de atos administrativos de controle, monitoramento e fiscalização de empreendimentos, atividades, obras e serviços.

Art. 203. É sujeito passivo o requerente do ato ambiental, solidariamente o proprietário, possuidor, arrendatário ou beneficiário direto da atividade.

Art. 204. A TLA será expressa em URM – Unidade de Referência Municipal, calculada por:



Valor (R\$) = Coeficiente (URM) x Valor da URM vigente na data do protocolo.

§ 1º Fica vedada a fixação de valor inferior a 150 (cento e cinquenta) URM para qualquer ato previsto nesta Seção.

§ 2º A Tabela de Taxas (coeficientes-base) e as regras de multiplicação por classe de impacto constam, respectivamente, do Anexo V, Tabelas IV e V desta Lei Complementar.

Art. 205. A TLA incide sobre os seguintes instrumentos e atos:

- I – DDLAE – Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- II – DBIA – Licenciamento de Atividade de Baixo Impacto Ambiental;
- III – LP – Licença Prévia;
- IV – LI – Licença de Instalação;
- V – LO – Licença de Operação;
- VI – LOT – Licença de Operação de Transporte (produtos, resíduos e materiais sujeitos a controle);
- VII – LO-R – Licença de Operação em Regularização;
- VIII – AA – Autorização Ambiental;
- IX – AAU – Autorização Urbanística com interface ambiental;
- X – Certidão de Uso e Ocupação do Solo para fins de licenciamento;

CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro
Fone: (86) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br

XI – RLP, RLI, RIO, RDBIA – renovações das licenças e autorizações correspondentes.

Art. 206. O procedimento de licenciamento ambiental observará as etapas da Resolução CONAMA nº 237/1997, compreendendo:

- I – definição, pelo órgão ambiental, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos necessários;
- II – requerimento acompanhado da documentação pertinente, com a devida publicidade;
- III – análise técnica e realização de vistorias, quando necessárias;
- IV – diligência única para esclarecimentos e complementações, admitida reiteração se as respostas forem insuficientes;
- V – audiência pública, quando couber;
- VI – diligências decorrentes da audiência, quando couber;
- VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando cabível, parecer jurídico;
- VIII – decisão motivada de deferimento ou indeferimento, com publicidade.

§ 1º O processo deverá conter, obrigatoriamente, certidão municipal de uso e ocupação do solo e, quando cabível, autorização de supressão de vegetação e outorga de uso da água.

§ 2º Os estudos serão realizados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, que respondem pelas informações prestadas.

§ 3º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para atividades de



pequeno potencial de impacto, aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 206-A. Estabelece-se o prazo para análise das modalidades de licença, autorização ou certidão ambiental, considerando os procedimentos e prazos previstos na legislação aplicável.

§ 1º Fica fixado o prazo-objetivo de 30 (trinta) dias para a análise de cada modalidade de licença, autorização ou certidão, contado do protocolo devidamente instruído;

§ 2º Respeitam-se os prazos máximos previstos na Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo de até 6 (seis) meses para análise geral e de até 12 (doze) meses nos casos em que haja elaboração de EIA/RIMA e/ou realização de audiência pública;

§ 3º A contagem é suspensa durante a elaboração de estudos e/ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 4º Prazos poderão ser ajustados mediante justificativa e concordância do órgão e do empreendedor.

Art. 206-B O empreendedor deverá atender às solicitações realizadas pelo Município em até 4 (quatro) meses, prorrogáveis mediante justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 207 Para fins de Licença de Operação em Regularização – LO-R se exige Plano de Regularização com diagnóstico, medidas de controle e cronograma.

§ 1º Serão observadas as mesmas exigências da LO, acrescidas das condicionantes necessárias ao saneamento das não-conformidades;

CEP: 64.668-000 - Baixa Grande do Ribeiro
Fone: (86) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br

(Continua na próxima página)



GESTÃO 2025-2028

§ 2º O valor da licença de que trata este artigo observará o coeficiente próprio do Anexo V, Tabela IV e não se sujeita a multiplicadores de classe.

Art. 208 Para assegurar a conformidade com as normas ambientais e a fiscalização adequada se estabelecem os seguintes prazos de validade:

I – Licenças (DBIA, LP, LI, LO, LOT): 5 (cinco) anos.

II – Autorizações (AA, AAU): 12 (doze) meses.

III – Certidão de Uso e Ocupação do Solo: 12 (doze) meses para fins de licenciamento.

§ 1º A LP e a LI poderão ser prorrogadas, sem exceder o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Na renovação da LO, o órgão poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo, respeitados os limites da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo atendem aos limites estabelecidos no art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que fixa validade máxima de 5 anos para Licença Prévia (LP), 6 anos para Licença de Instalação (LI), e entre 4 e 10 anos para Licença de Operação (LO). No âmbito municipal, adota-se o prazo padrão de 5 anos para as licenças, salvo decisão motivada em sentido diverso.

Art. 209. As renovações das licenças ambientais (RLP, RLI, RLO, RDBIA) terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º As renovações de licenças ambientais devem ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Poder Público concedente.

CNPJ: 41.822.576/0001-60
Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64000-000 - Baixa Grande do Ribeiro/PI
Fone: (86) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande-pi.com.br



GESTÃO 2025-2028

§ 2º Aplicam-se os valores previstos no Anexo V e os multiplicadores da Tabela V, quando couber.

Art. 210. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) não é restituída após o início da análise técnica. A representação do processo, após seu arquivamento, será considerada um novo procedimento, sujeito ao recolhimento de nova taxa.

Art. 211. O órgão ambiental poderá, mediante decisão motivada, modificar condicionantes, suspender ou cancelar licença quando houver violação de condicionantes, omissão ou falsidade de informação relevante, ou risco ambiental superveniente à saúde.

Art. 212. O valor da TLA será o constante no Anexo V e tabelas, parte integrante deste Código.

Art. 4º Dá-se nova redação ao Anexo V da Lei Municipal nº 006/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

(valores em URM; URM = R\$ 1,00)

Regra geral: nenhum ato com valor < 150 URM.

Tabela IV

Base de referência: coeficientes-base para Classe 2.

Código	Instrumento / Ato	Coeficiente (URM) – Classe 2 (base)
1	DDLAE – Declaração de Dispensa	150

CNPJ: 41.822.576/0001-60
Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64000-000 - Baixa Grande do Ribeiro/PI
Fone: (86) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande-pi.com.br



GESTÃO 2025-2028

2	DBIA – Licenciamento de Baixo Impacto	180
3	LP – Licença Prévia	250
4	LI – Licença de Instalação	350
5	LO – Licença de Operação	400
6	LOT – Licença de Operação de Transporte	200
7	LO-R – Licença de Operação em Regularização	800
8	AA – Autorização Ambiental	200
9	AAU – Autorização Ambiental Urbanística (interface ambiental)	180
10	Certidão de Uso e Ocupação do Solo (fins de licenciamento)	160
11	RLP – Renovação de LP (validade 5 anos)	200
12	RLI – Renovação de LI (validade 5 anos)	250
13	RLO – Renovação de LO (validade 5 anos)	300
14	RDBIA – Renovação de DBIA (validade 5 anos)	180

Notas da Tabela IV:

a) LO-R possui valor específico, não sujeita a multiplicadores de classe.

b) Para auditoria/inspeção extraordinária solicitada pelo empreendedor, quando cabível, aplica-se a taxa do ato correlato.

Tabela V

CNPJ: 41.822.576/0001-60
Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64000-000 - Baixa Grande do Ribeiro/PI
Fone: (86) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande-pi.com.br



GESTÃO 2025-2028

REGRAS POR CLASSE DE IMPACTO

(Multiplicadores)

1. Enquadramento por classe (síntese):

- Classe 1: baixo impacto (simplificado);
- Classe 2: baixo a médio impacto (base);
- Classes 3 a 7: crescente complexidade e potencial de impacto.

2. Regra de cálculo (licenciamento ordinário):

Os coeficientes da Tabela IV correspondem à Classe 2 (base). Para as demais classes aplicam-se os seguintes multiplicadores sobre os valores da Classe 2:

Classe	Multiplicador	sobre	Observação
C2			
C1	1,0×		Sem desconto adicional; respeita o piso ≥ 150 URM por ato.
C2	1,0×		Base legal da Tabela (Anexo I).
C3	2,0×		“O dobro do valor” em relação à Classe 2.
C4	4,0×		Dobro sucessivo (C4 = 2 × C3).
C5	8,0×		Dobro sucessivo (C5 = 2 × C4).
C6	16,0×		Dobro sucessivo (C6 = 2 × C5).
C7	32,0×		Dobro sucessivo (C7 = 2 × C6).

CNPJ: 41.822.576/0001-60
Praça Chuquinho Esquivel 2222, Centro
CEP: 64000-000 - Baixa Grande do Ribeiro/PI
Fone: (86) 3570-1473 EMAIL: prefeitura@baixagrande-pi.com.br

(Continua na próxima página)



Fórmula geral: para $k \in \{3,4,5,6,7\}$, $\text{Valor}(C_k) = 2^{(k-2)} \times \text{Valor}(C_2)$.
Abrangência: Aplica-se a LP, LI, LO, DBIA, LOT, RLP, RLI, RLO, RDBIA.
Exceções: DDLAE, AA, AAU, Certidão e LO-R não sofrem multiplicadores; valem os coeficientes do Anexo I (com piso ≥ 150 URM).

3. Exemplos práticos (ilustrativos):

- LO Classe 5: $8,0 \times C_2 \rightarrow 8 \times 400 = 3.200$ URM.
- LP Classe 3: $2,0 \times C_2 \rightarrow 2 \times 250 = 500$ URM.
- RLO Classe 4: $4,0 \times C_2 \rightarrow 4 \times 300 = 1.200$ URM.

Tabela VI

PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

(Conteúdo mínimo por classe)

OS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS POR CLASSE E SEU CONTEÚDO MÍNIMO SEGUEM AS REGRAS ABAIXO E AS NORMAS COMPLEMENTARES. O ÓRGÃO AMBIENTAL PODERÁ REQUERER INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE FORMA MOTIVADA.

CEP: 41.622.170/2025-20
Praça Chuquiquira Esquadra 2222, Centro
CEP: 64668-000 - Baixa Grande do Ribeiro PI
Fone: (88) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br



I - Classe 1: DTA - Descritivo Técnico e Ambiental

- Identificação do empreendedor e do responsável técnico (ART/RRT);
- Descrição do empreendimento/atividade (localização, área, fluxos, insumos, energia, água);
- Diagnóstico ambiental sucinto (meio físico, biótico e antrópico) com mapas/planta de situação;
- Aspectos e impactos ambientais relevantes;
- Medidas de controle, mitigação e monitoramento;
- Plano de gerenciamento de resíduos (quando aplicável);
- Comprovação de uso e ocupação do solo (certidão) e, se for o caso, outorga/autorização;
- Cronograma e responsabilidades.

II - Classe 2: EAS - Estudo Ambiental Simplificado

- Matrizes de interação (aspecto/impacto);
- Programa de monitoramento ambiental (indicadores, métodos, periodicidade);
- Plano de comunicação e atendimento a vizinhança;
- Análise de alternativas locais/tecnológicas proporcionais ao impacto;
- Relatório fotográfico e croquis de implantação.

III - Classe 3: EAI - Estudo Ambiental Intermediário



- Termos de referência específicos;
- Diagnóstico detalhado (meio físico, biótico e socioeconômico) com campanhas de campo;
- Modelagens, balanços e simulações pertinentes (ar, água, ruído, tráfego, etc.);
- Avaliação de alternativas tecnológicas/loacionais com justificativa da alternativa escolhida;
- PCA/PRAD/PGRS e programas setoriais conforme tipologia;
- Plano de monitoramento robusto (linhas de base, metas, QA/QC);
- Relatório de audiências/consultas quando couber.

IV - Classes 4, 5, 6 e 7: EIA/RIMA - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental Conforme legislação aplicável, incluindo:

- Termos de referência; b) Diagnóstico completo; c) Prognóstico com e sem projeto;
 - Avaliação de impactos, medidas mitigadoras e compensatórias;
 - Programa de monitoramento;
 - Audiência(s) pública(s);
 - RIMA em linguagem acessível.
- V - Transporte de Produto/Resíduo Perigoso (qualquer classe): PAAR - Plano Ambiental de Atendimento a Emergências
- Identificação de produtos e cenários de risco;
 - Rota, bases e contingenciamento;

CEP: 41.622.170/2025-20
Praça Chuquiquira Esquadra 2222, Centro
CEP: 64668-000 - Baixa Grande do Ribeiro PI
Fone: (88) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br



e) Protocolos de resposta e comunicação;

d) Treinamento e simulações.

VI - Licenciamento Corretivo (LO-R):

RDA - Relatório de Desenvolvimento Ambiental

- Diagnóstico da operação atual;
- Conformidades/não conformidades;
- Plano de Regularização com metas e cronograma;
- Evidências de execução e resultados.

Disposições finais da Tabela VI:

- O conteúdo mínimo aqui previsto não exclui o atendimento a normas federais/estaduais/municipais específicas da tipologia;
- Para empreendimentos de Classes 4 a 7 sujeitos a EIA/RIMA, aplica-se, quando couber, a Compensação Ambiental (art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 - SNUC).

Observações operacionais (opcionais para Instrução Normativa)

- Checklist/documentação por ato (DDLAE, DBIA, LP, LI, LO, LOT, LO-R, AA, AAU).
- Fluxo de diligência e suspensão de prazo (art. 204-A, III).
- Prazos internos por unidade técnica e modelos de condicionantes.
- Formulários padronizados e guias de cálculo em URM.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CEP: 41.622.170/2025-20
Praça Chuquiquira Esquadra 2222, Centro
CEP: 64668-000 - Baixa Grande do Ribeiro PI
Fone: (88) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br



Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI, 12 de maio de 2026.

JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI

CEP: 41.622.170/2025-20
Praça Chuquiquira Esquadra 2222, Centro
CEP: 64668-000 - Baixa Grande do Ribeiro PI
Fone: (88) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br

CEP: 41.622.170/2025-20
Praça Chuquiquira Esquadra 2222, Centro
CEP: 64668-000 - Baixa Grande do Ribeiro PI
Fone: (88) 3570-1473 E-MAIL: prefeitura@baixagrande.gov.br